



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, do Senador Ataídes Oliveira, que *altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, que *altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.*

A proposição acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia “os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se



SF/17486.62004-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.”

Nos termos da Justificação da proposição, o objetivo é aperfeiçoar o regime jurídico da advocacia brasileira, impedindo que ex-membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário exerçam atividades incompatíveis com suas antigas funções, ou ainda atividades que causem conflito de interesse, e não somente a postulação em juízo, como previsto no inciso V do parágrafo único do art. 95 e no § 6º do art. 128, ambos da Constituição Federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, especialmente a alteração do regime jurídico do Estatuto da OAB, como no presente caso.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 5º, incisos XIII, art. 22, inciso I, e art. 133, todos da Constituição Federal, pois estabelece regras sobre o exercício da profissão de advogado. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Nem se diga que haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na matéria, uma vez que não se trata de regular direitos e sujeições dos membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Aqui, de modo diverso, há a regulamentação da profissão de advogado por pessoas que já saíram dos quadros desses órgãos públicos, de modo que o projeto em nada afeta as atribuições institucionais deles.



SF/17486.62004-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No mérito, o projeto é positivo e deve ser aprovado.

De fato, observa-se que, por vezes, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário deixam suas respectivas carreiras para exercer a advocacia privada – o que é uma decisão pessoal e legítima. Contudo, há casos em que o ex-membro desses órgãos utiliza-se de informações institucionais ou sigilosas, a que obteve acesso quando no exercício do cargo, em benefícios de suas novas atividades privadas.

Essa prática é incompatível com o exercício probo e correto da advocacia, que não se compatibiliza com a utilização de informações privilegiadas para beneficiar atividades privadas em detrimento do serviço público anteriormente exercido pelo advogado.

A modificação ora proposta permitirá maior clareza e segurança no regime jurídico desses profissionais que – repita-se – tomam uma decisão pessoal e legítima de deixar o serviço público sem, entretanto, gerar benefícios indevidos que podem causar danos às atividades do órgão de origem.

É necessário fazer um ajuste redacional para deixar mais clara a abrangência da limitação a ser criada pela modificação proposta.

Já há, no plano federal, a experiência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata das situações de conflito de interesse de servidores do Poder Executivo federal. O ideal, na presente proposição, é utilizar essa experiência, trazendo as vedações previstas no art. 6º da Lei para o texto do Estatuto da OAB, no que cabível. Essa alteração permitirá um considerável ganho de segurança jurídica para esses profissionais que saberão com maior precisão quais são as condutas efetivamente vedadas. Nesse sentido, apresenta-se emenda com a alteração ora sugerida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, com a seguinte emenda:



SF/17486.62004-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº 1 CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 30.** .....

.....

III - os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada, assim definidas:

a) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

b) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

c) celebrar com órgãos ou entidades em que tenha ocupado cargo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, ainda que indiretamente.’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17486.62004-93